



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11618.005657/2010-10
ACÓRDÃO	2001-007.452 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADERILTON RAIMUNDO GOUVEIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, via precatório judicial, deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época dos fatos.

Restando comprovado haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente, por documentação hábil e idônea, afasta-se a autuação sobre os aludidos valores pagos.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente nos processos judiciais federais, recebidos via precatório judicial, excluindo-se da base de cálculo os honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 17.011,00, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores remanescentes deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 88/95):

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2008/986135669804370, referente ao Exercício 2008/Ano-Calendário 2007, efetuada contra o contribuinte acima identificado (fl. 14/17).

2. O valor do Imposto de Renda Suplementar a ser cobrado do contribuinte acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, conforme legislação regente, é de R\$ 7.454,78, pelas razões e nos termos a seguir descritos (fl. 14):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	7.454,78
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		5.591,08
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2010)		1.974,02
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		15.019,88

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 14)

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ *****27.108,28, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

FOI CONSIDERADO TRIBUTÁVEL O VALOR DE R\$ 297.215,30 (R\$ 330.238,30 – R\$ 33.023,00 DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS).

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 16)

4. O contribuinte apresentou impugnação em fls. 02/09.

“(…)

Cumpra registrar, contudo, que não foi computado no sistema da Receita federal o valor dos honorários contratuais pagos ao Dr. Gustavo Queiroz Bezerra Cavalcanti, no valor de R\$17.011,00 (dezessete mil e onze reais), conforme comprovante de depósito que segue anexado a presente.

Destarte, do valor considerado como tributável, deve ser deduzido a importância de R\$17.011,00 pago a título de honorários contratuais ao causídico citado (Dr. Gustavo Queiroz – CPF nº 180.388.324-34), haja vista que o advogado já realizou o pagamento do IRRF devido.

(...)

Vislumbra-se, pois, que a questão deve ser descortinada interpretando-se a legislação sobre o imposto de renda em consonância com a Constituição Federal, o que leva a inafastável conclusão de que a incidência do tributo sobre o montante total recebido pela via judicial afronta princípios e regras constitucionais basilares do sistema tributário brasileiro.

(...)

Nesse particular, caso se admitisse correta a tributação acumulada do imposto de renda, estar-se-ia penalizando duplamente o impugnante, ao receber com atraso valores que reconhecidamente lhe pertencem e ainda sofrer a incidência de alíquotas maiores justamente em razão dessa mora, à qual certamente ele não deu causa.

Noutro aspecto, caso o entendimento seja por não acatar as razões expostas pelo impugnante, não é cabível a imposição de multa no presente caso, eis que, como dito alhures, trata-se de um simples erro no preenchimento da declaração de ajuste anual. Vejamos o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento, espera e requer, o impugnante, seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado E, EM PEDIDO SUCESSIVO, que seja retirado o valor da multa eis que totalmente incabível a sua imposição, tendo em vista a boa-fé do impugnante em sua declaração, constatando-se apenas um simples erro no preenchimento.

(Imagem copiada da impugnação em fls. 02 a 9)

(...)"

É o que importa relatar.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECIBO APRESENTADO POR SINDICATO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO CAUSÍDICO NÃO CONSTA RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E NEM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO E DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO MANTIDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS IMPOSSÍVEL.

Os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial são tributáveis e devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, somente pode ser deduzida a parcela referente a honorários advocatícios quando comprovado o efetivo pagamento e o serviço prestado pelo causídico.

Cientificado da decisão, em 26/02/2013 (fls. 44), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 22/03/2013, recurso voluntário (fls. 45/51), insurgindo-se contra a

manutenção autuação, alegando, em apertada síntese, que a tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, via precatório judicial, decorrentes do pedido de recomposição salarial formulado nos processos nº 91.0004207-2 e 2004.05.00.003074-7, que tramitaram na 1ª Vara Federal de João Pessoa/PB, deverá ser feita com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global recebido no ano-calendário de 2007, sob pena de ser penalizado duplamente ao receber valores com atraso e ainda sofrer a incidência tributária com alíquotas indevidas em razão da mora que certamente não deu causa. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Alega ainda que deverão ser excluídos da tributação os honorários remanescentes pagos ao advogado Gustavo de Queiroz Bezerra Cavalcanti, que também atuou nas aludidas ações judiciais que resultou no recebimento dos valores declarados, ao teor dos documentos ora anexados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, ou alternativamente, seja afasta a multa de ofício aplicada, tendo em vista a boa-fé, constatando apenas simples erro no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/67.

Em 24/06/2024, tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, da Portaria CARF/MF nº 709, de 30/04/2024, publicada no DOU de 03/05/2024, com a redação dada pela Portaria CARF/MF nº 808, de 16/05/2024, publicada no DOU de 22/05/2024, o processo foi enviado para novo sorteio no âmbito das turmas extraordinárias da 2ª Seção (fls. 70), sendo-me distribuído em 28/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial federal e do regime de tributação a ser aplicado – dos honorários advocatícios pagos pela condução do processo judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 27.108,28, constatada em sede de revisão

da DAA/2008, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com especial destaque para a dedução dos honorários advocatícios remanescentes pagos pela condução do processo judicial, com a aplicação do regime de competência na apuração do imposto devido.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o andamento do processo nº 2004.05.00.003074-7 e contrato de prestação de serviços advocatícios e estipulação de honorários, firmados com o profissional contratado, em relação ao processo coletivo judicial que culminou com a obtenção dos rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 55/61).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui nessa ótica por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 39/40):

Preliminar

6. O contribuinte argumentou que caso se admitisse a tributação acumulada do imposto de renda, estar-se-ia penalizando duplamente o impugnante, ao receber com atraso valores que reconhecidamente lhe pertencem e ainda sofrer a incidência de alíquotas maiores justamente em razão dessa mora, à qual certamente ele não deu causa.

7. Nesse aspecto cumpre trazer à baila o disposto no art.56 do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, verbis, ao afirmar que **o imposto incidirá no mês do recebimento sobre o total de rendimentos recebidos acumuladamente:**

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos**, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713/88, art. 12).

8. Dessa forma, não assiste razão ao contribuinte em sua afirmação, devendo ser afastada a primeira preliminar.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

9. Para o deslinde da questão de mérito, cumpre informar o disposto no Parágrafo único do art. 56 do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, verbis, **que trata das despesas que podem ser deduzidas com a ação judicial, no caso advogados:**

Art. 56. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713/88, art. 12).

10. Conforme visto, o contribuinte anexou aos autos declaração do presidente do Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba – SINPEF/PB (fl. 13) informando que foram pagos **honorários advocatícios ao advogado Gustavo de Queiroz Bezerra Cavalcanti no valor de R\$ 17.011,00, referente ao precatório nº 54.364-PB**. Ressalte-se que não consta no processo em epígrafe qualquer documentação do causídico afirmando ter recebido tais valores.

11. Consta ainda anexado aos autos apenas **um comprovante de depósito da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 17.011,00 em favor do suposto advogado Gustavo de Queiroz Bezerra Cavalcanti (fl. 12)**. Entretanto, cumpre informa que neste documento, bem como em todo o processo não há qualquer referência à natureza de tal importância recebida, **não se podendo presumir que se refira aos honorários advocatícios pleiteados pelo impugnante**.

12. Consultando os sistemas da Receita Federal do Brasil, em especial a Declaração de Ajuste Anual do citado advogado, ano calendário 2007, verifica-se que o mesmo afirma ter recebido rendimentos somente de Pessoas Jurídicas, e dentre estas, não consta o referido Sindicato (SINPEF/PB).

13. Considerando que **não** consta nos autos recibo do causídico afirmando ter recebido o valor de R\$ 17.011,00 em face de sua prestação de serviço na citada ação trabalhista; que o comprovante de depósito da Caixa Econômica Federal **não** especifica o tipo de serviço prestado, nem a que ação se refere; que a Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2007, do advogado Gustavo de Queiroz Bezerra Cavalcanti; informa não ter recebido qualquer valor de pessoa física e que não auferiu qualquer importância do citado sindicato; que **o impugnante poderia trazer ao processo outras provas, como por exemplo a sentença trabalhista com os demonstrativos de cálculos e não o fez**; que o Fiscalização já considerou o valor de R\$ 33.023,83 de honorários advocatícios pagos (10% sobre os rendimentos recebidos), assim, resta ser mantida a infração de omissão de rendimentos nos termos da presente Notificação de Lançamento nº 2008/986135669804370.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente, decorreram da revisão e/ou reposição salarial de 01/02/89 a 31/12/89, ocasionadas pelo plano verão, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas, via precatório judicial, nos processos nº 91.0004207-2 e 2004.05.00.003074-7, que tramitaram na 1ª Vara Federal de João Pessoa/PB, relativas ao período de fevereiro/89 a junho/1996 (fls. 55/59).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2007 – tendo por base os rendimentos omitidos decorrentes da demanda judicial e resgatados junto à CEF – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Não obstante, cabe ressaltar ainda que, por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época, **as despesas com advogados**, de fato, poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos. No caso dos autos, a prova produzida está a demonstrar a ocorrência do pagamento da verba honorária também ao patrono Gustavo de Queiroz Bezerra Cavalcanti que prestou serviços (fls. 12/13), cujo labor desempenhado em face da condução dos processos judiciais que tramitaram na 1ª Vara Federal de João Pessoa/PB – cujo nome encontra-se devidamente cadastrado no histórico do andamento processual emitido pelo judiciário (fls. 55/59) – resultou no recebimento dos rendimentos declarados na DAA/2008, devendo assim ser excluída também a respectiva quantia da conta para incidência tributária, na exata dicção da legislação de regência.

Por fim, no que à **multa de ofício** aplicada, vale salientar que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la em caso de apuração de eventual imposto suplementar remanescente, por força do art. 142 do CTN. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente nos

processos judiciais federais, recebidos via precatório judicial, excluindo-se da base de cálculo os honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 17.011,00, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores remanescentes deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto